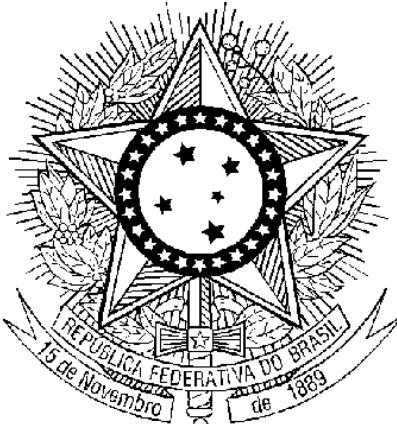


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.153-B, DE 2007 (Do Sr. Vander Loubet)

Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e das Emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. MOREIRA MENDES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, para vigorar em território nacional, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal, após o trânsito em julgado do processo administrativo, serão lançadas em livro próprio e constituirão cadastro geral exclusivo para a expedição da CNDA.

Parágrafo único. O decreto que aprovar o regulamento desta Lei indicará o Ministério ou o órgão a cargo do qual ficarão o lançamento das infrações e a expedição da CNDA.

Art. 3º Serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído uma ou mais das sanções administrativas previstas pelos incisos II a XI do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O interessado poderá requerer o cancelamento do lançamento feito na forma do *caput* do art. 2º, se comprovar para o órgão ambiental que aplicou a respectiva sanção, e este assim o atestar por escrito, que a situação de irregularidade perante a legislação ambiental federal já foi sanada.

Art. 4º A partir da data de inscrição da penalidade no livro próprio, o infrator não poderá obter a CNDA nos prazos que vierem a ser fixados em regulamento, não inferiores a 12 (doze) nem superiores a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O escalonamento dos prazos obedecerá à gradação das penalidades aplicadas e, no caso de terem sido aplicadas multas, variará de acordo com o valor da apenação.

§ 2º Os prazos serão contados em dobro nos casos de reincidência, específica ou não.

Art. 5º Uma vez expedida, a CNDA terá validade pelo prazo que vier a ser determinado em conformidade com o regulamento, não superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 6º A CNDA será exigida nas licitações para contratação de obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º O licitante, pessoa física ou jurídica, que não apresentar a CNDA será considerado inabilitado para o certame licitatório, cabendo recurso de tal decisão à comissão de licitação competente, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Serão admitidos provisoriamente no certame os licitantes que comprovarem, mediante protocolo específico, a requisição da CNDA junto ao órgão competente.

§ 3º Transposta a fase de habilitação sem que tenha sido apresentada a CNDA, o participante ficará excluído do certame.

§ 4º A exigência da CNDA constará obrigatoriamente em todos os editais de licitação que se promoverem, nos termos do *caput* deste artigo, a partir da entrada em vigor da presente Lei, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

§ 5º A CNDA será também exigida nas obras e serviços em que o prestador seja um ente público dentre os indicados no *caput* ou pessoa jurídica do chamado "terceiro setor".

Art. 7º Entre os documentos necessários à concessão de empréstimos e financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento controladas pela União, deverá ser exigida a CNDA, sob pena de anulação do procedimento de empréstimo e devolução dos recursos repassados.

Art. 8º O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

**"Art. 27 .....**

*VI – Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, nas licitações para contratação de obras e serviços afins no âmbito da União."*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem por base o anterior PL 2.461/03, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Mattos (PV/MG), não reeleito para a atual legislatura. Na anterior, o projeto logrou ser aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e ter parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, mas, infelizmente, acabou sendo arquivado ao final da legislatura, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na atual versão, já foram incorporadas as duas emendas propostas pelo então Relator no âmbito da CMADS, o ilustre Deputado Sarney Filho, que foram aprovadas por aquela Comissão, bem como outras pequenas modificações. Também foram consideradas e incluídas uma outra emenda e uma recomendação sugeridas pelo então Relator no âmbito da CFT, o nobre Deputado José Carlos Machado.

Reportando-nos à Justificação do ilustre Autor da proposição original, o objetivo dela é a criação de mais um instrumento de controle das pessoas físicas ou jurídicas que poluem ou degradam o meio ambiente, entre as quais, as que celebram contratos e prestam serviços à Administração Pública Federal.

De fato, não se pode admitir que o Poder Público seja conivente e estabeleça relações econômicas e institucionais com empresas, entidades ou pessoas que detêm passivo ambiental em prejuízo da sociedade e dos administrados. Cabe ao Poder Público, em suas diferentes esferas de ação,

desestimular e punir o poluidor ou o degradador do meio ambiente, seja ele pessoa física ou jurídica, do setor privado, público ou do "terceiro setor".

A instituição da Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, aqui proposta para vigorar em todo o território nacional, e o lançamento e a lavratura das penalidades aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal em livro próprio, consolidando cadastro geral exclusivo, virão a constituir uma forma especial de controle e preservação do meio ambiente de nosso País.

Pela relevância da matéria, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aprimoramento e a rápida aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2007.

**Deputado VANDER LOUBET**  
PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....  
**TÍTULO IV  
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**  
.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

---



---

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

---

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....  
.....

## **LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

---

#### **Seção II Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
  - II - qualificação técnica;
  - III - qualificação econômica-financeira;
  - IV - regularidade fiscal.
  - V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- \* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
  - II - registro comercial, no caso de empresa individual;
  - III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
  - IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
  - V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- 
- 

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO**

#### **EMENDA Nº 1/07**

*O Caput do artigo 6º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:*

***“Art. 6º A CNDA será exigida nas licitações para contratação de bens, obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.”***

### **JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão de alteração do caput do art.6º fundamenta-se no princípio da isonomia, de que todos, sejam fornecedores de bens, serviços ou obras têm o dever de zelar pelo meio ambiente e estão passíveis de receber punições pelas infrações cometidas.

Cabe salientar ainda o preceito contido no art. 225 de nossa Constituição Federal que estabelece o dever do Poder Público e de toda a coletividade de proteger o meio ambiente. Assim sendo, ressaltamos que diversas atividades de produção de insumos poluem o meio ambiente de forma gravosa. Deve-se, portanto, sujeitá-las à exigência deste Projeto de Lei, de forma a efetivamente fazer cumprir o dever do Estado de zelar pelo meio ambiente e controlar as atividades que comportem algum risco, conforme preceituado nos incisos IV e V do citado artigo constitucional.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2007.

**JORGE KHOURY  
Deputado Federal**

### **EMENDA Nº 02/07**

***O parágrafo 4º do Artigo 6º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:***

***“§ 4º A exigência da CNDA constará obrigatoriamente em todos os editais de licitação que se promoverem, nos termos do caput deste artigo, a partir da entrada em vigor do regulamento que definirá os critérios para sua concessão, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.”***

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com relação à exigência da CNDA, achamos devida a alteração do dispositivo proposto, pois, não há como se exigir tal documento de fornecedor, sem que haja regulamento definindo como obtê-lo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2007.

**JORGE KHOURY  
Deputado Federal**

## PARECER VENCEDOR

### I – RELATÓRIO

A proposição, em tela, institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA), que será exigida nas licitações para contratação de obras e serviços pela Administração Pública Federal, bem como na concessão de empréstimos e financiamentos a serem obtidos junto a instituições financeiras oficiais de fomento controladas pela União. O regulamento da lei deverá fixar o prazo de validade da CNDA, não podendo ser superior a 18 meses.

Propõe, também, que as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais tenham recaído as sanções dos incisos II a XI da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, sejam consideradas em débito ambiental, criando a obrigatoriedade do infrator permanecer inscrito no cadastro geral por no mínimo 12 meses e no máximo 36 meses, variável conforme a gradação da penalidade.

Estabelece, ainda que o interessado, se comprovar que cumpriu a sanção mediante atestado do órgão ambiental, poderá requerer o cancelamento de sua inclusão no cadastro.

### II – VOTO DO RELATOR

Inúmeras são as dificuldades existentes para abertura de empresas, como também para se ter acesso a crédito e participar de licitações. Há vários procedimentos que são requeridos, envolvendo registros, inspeções, alvarás, licenças, dentre outros requisitos a serem cumpridos em vários órgãos da Administração.

As comparações internacionais disponíveis demonstram o quanto isso compromete a competitividade do setor produtivo. O Banco Mundial, por exemplo, em seu relatório “Doing Business no Brasil” de 2006, revelou que o Brasil está na

119<sup>a</sup> posição no *ranking* sobre a facilidade de fazer negócios, num universo de 155 países.

O país ocupa, atualmente, a 98<sup>a</sup> posição no critério relativo à facilidade de “abertura de empresa”, e, analisando o caso específico de São Paulo, o Banco Mundial conclui que são necessários 17 procedimentos e 152 dias para formalizar o início de uma empresa. Este excesso de burocracia causa o aumento da economia informal, que representa, segundo relatório do Banco Mundial, cerca de 42% da produção nacional contra 16,8% de média nos países desenvolvidos.

Além disso, o excesso de procedimentos está, em geral, associado a uma taxa de corrupção mais elevada. O Relatório do Banco Mundial destaca que “*cada procedimento é um ponto de contato e uma oportunidade para suborno*”.

Ao criar mais uma certidão negativa como exigência nas licitações e na concessão de créditos, o projeto, além de ser burocratizante, reduz a competitividade do setor produtivo, desestimula a iniciativa de investimentos dos empresários e aumenta a possibilidade de corrupção dos agentes estatais.

O PL 2153, de 2007, mostra-se redundante frente a dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98, arts. 10 e 72, §8º, III a V) e da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81, art. 14, II e III, e § 3º), que prevêem medidas restritivas e punitivas para penalizar os infratores por meio da exclusão nos processos de licitação e corte de créditos e incentivos econômicos.

Sua aprovação, portanto, constitui mais uma dificuldade para o setor produtivo, sendo desnecessária para garantir a preservação e conservação do meio ambiente. Ao invés de impor mais uma obrigação ambiental aos empreendedores, deve-se instrumentalizar os órgãos ambientais para que desenvolvam a contento suas funções de fiscalização e monitoramento das questões ambientais.

A implementação do cadastro e de um sistema de expedição da CNDA, demandará vultosos recursos, atualmente escassos na área ambiental, comprometendo a eficiência e a eficácia do sistema. O seu descrédito, certamente, levará à judicialização das licitações.

Assim, estabelecer mais competências a um órgão ambiental, como o lançamento das infrações e expedição da CNDA, pode comprometer a celeridade

necessária ao desempenho das atribuições já impostas a este por lei, como as fiscalizações e as expedições de licenças ambientais.

Dante das razões acima expostas voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.153/2007 e das Emendas EMC 01/2007 e EMC 02/2007.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2008.

Deputado **MOREIRA MENDES**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.153/2007, a EMC 01/07 e a EMC 02/07, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Moreira Mendes. O parecer do Deputado Ricardo Tripoli passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Paulo Teixeira, Sarney Filho, Arnaldo Jardim, Iran Barbosa, Luiz Carreira, Moacir Micheletto, Moreira Mendes e Silvinho Pecciali.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.153, de 2007, pretende criar a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, a ser exigida nas licitações para contratação de obras e serviços afins no âmbito da União, bem como para a concessão de empréstimos e financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento controladas pela União.

A proposição prevê que as sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal, após o trânsito em julgado do processo administrativo, serão lançadas em livro próprio, mantido por órgão definido em regulamento, constituindo cadastro exclusivo para a expedição da CNDA. Ela também define que, para efeito desse cadastro, serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações, tenham recaído as sanções previstas nos incisos II a XI do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”).

Aberto o prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, para a apresentação de emendas ao projeto de lei entre 29/10 e 07/11/07, duas emendas foram oferecidas pelo ilustre Deputado Jorge Khoury: a primeira, acrescentando, no *caput* do art. 6º do projeto, a palavra “bens” à “contratação de obras e serviços afins pela Administração Pública Federal” nas licitações em que a CNDA será exigida; a segunda, substituindo, no § 4º do mesmo art. 6º, a expressão “da lei” por “do regulamento que definirá os critérios para sua concessão”, a partir de cuja entrada em vigor a exigência da CNDA constará obrigatoriamente em todos os editais de licitação que se promoverem, nos termos do *caput* do artigo.

É o relatório.

## II - VOTO

É de indubitável relevância a preocupação do nobre Parlamentar autor desta proposição com a inadimplência socioambiental de inúmeras empresas, algumas das quais “useiras e vezeiras” na arte de se dizerem defensoras do desenvolvimento sustentável, embora, na prática, preocupem-se apenas com as questões econômicas dos empreendimentos, relegando a segundo plano as variáveis ambiental e social, entre outras.

Segundo o próprio autor afirma, não se pode admitir que o Poder Público seja conivente e estabeleça relações econômicas e institucionais com empresas, entidades ou pessoas físicas que detêm passivo ambiental em prejuízo da sociedade e dos administrados. Daí a razão de S. Exa. ter apresentado a proposição em foco, visando desestimular e punir o poluidor ou degradador do meio ambiente, pelo menos por ocasião das licitações para contratação de obras e

serviços afins no âmbito da União, bem como para a concessão de empréstimos e financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento controladas pela União.

Desta forma, a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, aqui proposta para vigorar em todo o território nacional, com o lançamento do nome e das penalidades aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal em livro próprio, consolidando cadastro geral exclusivo, virá a constituir forma adicional de controle e preservação do meio ambiente em nosso País.

As emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Jorge Khoury, especificadas no relatório, vêm corrigir pequenas imperfeições do projeto original, que, de modo algum, contradizem seu conteúdo, antes o aperfeiçoam, razão pela qual coloco-me inteiramente de acordo com elas. Aproveito ainda para sugerir nova emenda, substituindo-se, no *caput* do art. 2º do projeto de lei, a expressão “livro próprio” por “banco de dados eletrônico”, para que o cadastro geral a ser constituído possa ser facilmente atualizado e compartilhado pelos entes federativos.

Diante do exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.153, de 2007, com as duas emendas apresentadas no prazo regimental e a emenda modificativa anexa.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI

#### EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do projeto de lei, a expressão “livro próprio” por “banco de dados eletrônico”.

Sala da Comissão, em 29 de abril **de 2008.**

**Deputado RICARDO TRIPOLI**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.153, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Vander Loubet, visa a instituir a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, a ser exigida dos participantes de licitações para contratação de obras e serviços pela Administração Federal, propondo, para tanto, a alteração do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993.

O Projeto propõe, ainda, em seu art. 7º, a exigência de apresentação da nova Certidão Negativa pelos pretendentes à obtenção de empréstimos e financiamentos das agências oficiais de fomento controladas pela União.

Em sua justificação, expressa o nobre Autor da proposição seu entendimento de que a instituição da Certidão, bem assim “o lançamento e a lavratura das penalidades aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal em livro próprio, consolidando cadastro geral exclusivo, virão a constituir uma forma especial de controle e preservação do meio ambiente de nosso País”.

Submetido, inicialmente, à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto foi rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, que, em seu Voto, manifestou-se no sentido de que a aprovação do PL nº 2.153, de 2007, além de representar mais um entrave - entre tantos outros enfrentados pelos empreendedores para o desenvolvimento de atividades produtivas no Brasil -, “mostra-se redundante frente a dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98, arts. 10 e 72, § 8º, III a V) e da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81, art. 14, II e III, e § 3º), que prevêem medidas restritivas e punitivas para penalizar os infratores por meio da exclusão nos processos de licitação e corte de créditos e incentivos econômicos”.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Julgamos inegavelmente pertinente a preocupação do nobre Autor da proposição em apreço com a responsabilidade da Administração Pública na coibição de infrações ambientais. Concordamos plenamente que a questão ambiental não deva ser desmerecida em nenhuma das instâncias e esferas de atuação governamental, de maneira que, em todas as ações públicas, a preservação e a proteção do meio ambiente sejam devidamente levadas em conta.

No entanto, no exercício de nossa atribuição constitucional de Legisladores devemos ter igualmente presentes outras dimensões da questão, oportunamente levantadas pelo insigne Relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Desejamos, no presente Voto, ater-nos à que consideramos a mais importante delas, referente à organicidade de nosso ordenamento jurídico para facilidade de seu entendimento e garantia de seu cumprimento.

De fato, é forçoso reconhecer que, especialmente nas questões mais nevrálgicas para o setor produtivo, nossas normas legais e regulamentares mostram-se verdadeiramente confusas, do que parece ser exemplo máximo a legislação tributária e sua regulamentação, que, como todos sabemos, muda quase diariamente, chegando a tornar-se, na prática, ininteligível pela maioria dos pequenos e médios empresários, que não dispõem de analistas jurídicos para constantemente orientá-los sobre como “navegar” no emaranhado de novas leis, bem como de regulamentos e “instruções normativas” editados pelos vários órgãos que se ocupam da arrecadação e fiscalização tributárias, nos diversos níveis de governo.

Assim sendo, na análise de matérias como a presente, julgamos ser nosso dever de legisladores manter o foco no grande desafio do Estado brasileiro, na atual conjuntura, constituído pela redução da burocracia estatal, como parece apontar claramente a lamentável posição de nosso País no ranking mundial de facilidade para fazer negócios (119º de 155 países pesquisados), de acordo com o conhecido estudo do Banco Mundial, publicado em 2006, “Doing Business in Brazil” (“Fazendo negócios – ou “Empreendendo” - no Brasil”). Esse estudo, que aborda desde a abertura de uma empresa, o registro de propriedade, a obtenção de crédito, o pagamento de impostos, até o cumprimento de contratos, mostra os enormes entraves para o desenvolvimento do setor produtivo brasileiro, provocados justamente pelo setor público, que deveria fomentá-lo e garantir as condições ideais para a sua expansão.

No que diz respeito especificamente ao caso em pauta, entendemos não justificar-se a aprovação do Projeto em apreço, tendo em vista que a legislação ambiental vigente já exclui as empresas infratoras de processos licitatórios e as impossibilita de obter empréstimos e financiamentos públicos, não se justificando, portanto, a aprovação de novo diploma legal, com o fito de estabelecer essas mesmas sanções restritivas de direitos, como é proposto nos arts. 6º e 7º do Projeto em apreço.

Tenha-se, assim, especialmente em consideração que a preocupação com a questão ambiental não deve servir de pretexto para a criação de mais um documento a ser emitido e posteriormente exigido pelos órgãos e entidades públicos e de mais procedimentos burocráticos a serem cumpridos pelos contribuintes pessoas jurídicas. Trata-se, a nosso ver, de evitar que se torne ainda mais complicada a já tão intrincada legislação a ser observada pelas empresas no Brasil, sem qualquer ganho adicional para o meio ambiente.

Concluindo, portanto, o exame da proposição quanto ao mérito, julgamos não se encontrarem presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para aprovação da matéria, tendo em vista já encontrar-se esta adequadamente regulada pela Lei de Crimes Ambientais e pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme mencionamos acima, em nosso Relatório, reproduzindo trecho do Voto aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Adicionalmente, cumpre observar a inexistência de qualquer menção no Projeto à alteração ou revogação de normas legais vigentes sobre a matéria nele tratada, questão de técnica legislativa a ser certamente objeto da atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão compete, ainda, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, e da Súmula CFT nº 1, de 2008.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

---

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à*

*Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

O Projeto em tela apenas cria a exigência de mais uma certidão aos fornecedores e prestadores de serviços ao governo, bem como aos tomadores de empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito, não tendo, portanto, quaisquer reflexos nos orçamentos públicos, razão pela qual, julgamos não apresentar conflito com as normas supramencionadas.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.153, de 2007.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2009.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.153-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Lopes, Félix Mendonça, Gladson Cameli, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Acélio Casagrande, Bilac Pinto e Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

**Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA**  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**